



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020262-63.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante DANIEL ABADIO DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da FESP e deram provimento parcial ao recurso do autor, de ofício, quanto aos consectários legais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP - 7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1020262-63.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Juiz de primeiro grau: Claudio Campos da Silva

Apelantes/apelados: Estado de São Paulo e Daniel Abadio de Queiroz

Voto nº 41713

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos morais – Autor que foi algemado e conduzido para a Delegacia de Polícia local por mais de cinco horas em razão de erro contido no mandado de prisão – Sentença de parcial procedência – Existência de dois mandados de prisão, um em nome da pessoa procurada, expedido pela 1ª Vara Criminal da Capital, e outro pelo Departamento de Execuções Criminais/1ª RAJ Central, em nome do autor – Responsabilidade do Estado caracterizada, com base no art. 37, § 6º, da CF - Dever de indenizar - Valor da indenização que deve ser suficiente para desestimular a reiteração das ofensas, sem gerar enriquecimento ilícito – Sentença de parcial procedência reformada para majorar o valor da indenização – Recurso da FESP desprovido e recurso do autor parcialmente provido, com reforma, de ofício, quanto aos consectários legais.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de São Paulo (fls. 110/120) e por Daniel Abadio de Queiroz (fls. 136/148) em face da r. sentença de fls. 103/105, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, nos autos da ação ordinária promovida por Daniel Abadio de Queiroz, que julgou procedente o pedido para condenar o requerido a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária desde a data desta sentença, a ser calculada pelo PCA, e de juros moratórios desde a data da citação, a serem calculados pela taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, nos termos dos artigos 389, 'caput' e parágrafo único, e 406, 'caput' e parágrafos, ambos do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Condenou o réu, ainda, a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a FESP, em síntese, que não há nenhuma prova do alegado em relação a suposta truculência e agressividade dos policiais militares, da exposição da parte autora aos demais funcionários da empresa em que trabalha, revista ao veículo, bem como que permaneceu por longas horas na delegacia de polícia algemado e sem direito a água ou condições dignas, ônus que competia a parte autora – art. 373 inc. I do CPC. Argumenta que o adendo ao Boletim de Ocorrência resultante na 2ª edição lançado 06 (seis) dias após a edição inicial, contém apenas declaração unilateral da parte autora, sem que fosse atestada a sua veracidade, salientando que o tempo de permanência junto ao DP vai contra as informações constantes no próprio Boletim de Ocorrência de fls. 28, juntado pela própria parte autora. Assevera que o BO se iniciou tão logo a parte autora foi apresentado na Delegacia de Polícia, sendo encerrado às 15:49 (estando solto), tendo o fato sido prontamente corrigido pelos órgãos envolvidos (Poder Judiciário e Polícia Civil), que envidaram todos os esforços para a pronta colocação da parte autora em liberdade, motivo pelo qual a pretensão indenizatória não deve ser acolhida. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor da indenização para R\$ 3.000,00, tendo em vista a necessidade de que o arbitramento seja equitativo e razoável.

Por seu turno, recorre a parte autora, pugnando pela condenação da FESP ao pagamento de indenização por danos morais no valor inicialmente pleiteado, de R\$ 200.000,00 ou, no mínimo, equivalente a 50 vezes o salário mínimo, ao argumento de que a prisão indevida é uma violação grave dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, especialmente do direito à liberdade, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois o erro judiciário que resultou na sua detenção não apenas causou constrangimento e humilhação, mas também afetou sua dignidade, honra e imagem perante a sociedade. Tais consequências não podem ser minimizadas ou tratadas como meros aborrecimentos, pois representam um sofrimento real e profundo, que merece uma reparação condizente.

Contrarrazões a fls. 124/135 e 151/154.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por Daniel Abadio de Queiroz em face do Estado de São Paulo, em virtude de indevida prisão decorrente de erro judiciário, por equivocada expedição de mandado em tal sentido.

Conforme se extrai dos autos, em 29 de abril de 2024, o autor encontrava-se em seu local de trabalho (Empresa Mercedes-Benz do Brasil), quando o gerente da empresa de nome Guilherme Datti o chamou para o interior de uma sala, onde, minutos depois, adentraram dois policiais do GAEP, juntamente com um cão, e de forma truculenta e agressiva o colocaram contra a parede e procederam uma revista pessoal, momento em que fora informado que havia um mandado de prisão expedido contra si, e por esse motivo seria conduzido até a delegacia local. Sustenta que teve seu veículo revistado arbitrariamente sem qualquer mandado de busca e apreensão, e foi colocado na viatura de forma truculenta e na frente de seus colegas de trabalho, ocasionando total constrangimento, e ao chegar Delegacia, permaneceu algemado por mais de cinco horas, sem água ou alimentação.

Pois bem.

O que se denota no caso é a existência de dois mandados de prisão com mesmo número, um expedido nos autos da ação penal nº 0020836-53.2014.8.26.0050, pela 1ª Vara Criminal da Capital, em nome de Silvano José dos Santos, portador do RG nº 17.196.321, filiação: José Francisco dos Santos e Francisca Maria dos Santos (fls. 388 da mencionada ação), e outro pelo Departamento de Execuções Criminais – 1ª RAJ de Central, com os dados do autor (fls. 26), tendo a Serventia do Tribunal de Justiça cometido este lamentável erro, não verificando a correção dos dados.

Destarte, como se vê, o mandado de prisão foi expedido em nome da pessoa errada, já que a administração deixou de verificar a correção dos dados do réu da ação penal, tendo tal fato ensejado a indevida prisão do autor.

Ora, a falha no Estado ao deixar de proceder sua efetiva identificação resultou no constrangimento indevido da liberdade do autor, além de expô-lo perante colegas em seu local de trabalho.

Não bastasse, o requerente permaneceu detido e algemado por cerca de cinco horas no interior da Delegacia de Polícia de Campinas, e só foi posto em liberdade após a constatação de tal equívoco.

Nesse aspecto, a responsabilidade objetiva da Administração Pública está consagrada no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Absolutamente desnecessária a verificação ou ocorrência de dolo ou fraude na prisão do Autor, para que se evidenciasse a responsabilização do Estado; a conduta estatal se consubstancia no ato da prisão ilegal do autor, que foi preso em decorrência de crime cometido por terceiro, por erro do Judiciário ao consignar os dados do autor na informação da pessoa procurada no mandado de prisão expedido pelo Departamento de Execuções Criminais.

Daí resulta que os danos são decorrentes da prisão indevida, reconhecido o nexo entre o ato e sua consequência.

A prisão indevida constitui motivo de grave constrangimento a ensejar que o Estado responda pela falha de seu aparelhamento, pois conduziu o autor até a Delegacia local e o manteve detido por horas em decorrência de crime praticado por terceira pessoa, motivo este que, por si só, basta à configuração da obrigação de reparar o dano.

É cediço que a prisão ilegal e injusta causa afetação psíquica suficiente para afligir a pessoa em seu íntimo, abalar sua moral e autoestima, além de determinar insuperável dor e sentimento de humilhação perante os indivíduos que o cercam.

Por consequência, o valor arbitrado, sem constituir enriquecimento ilícito, deve ser suficiente para reparar os transtornos e dissabores sofridos pelo demandante, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha na reiteração de tais condutas.

Nas lições de Rui Stocco: *“Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.”* (Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

Ressalta-se que a Administração cometeu erro que gerou grandes transtornos ao autor, tendo em vista que, além de ser surpreendido com uma abordagem policial em seu ambiente de trabalho, foi algemado perante seus colegas e conduzido indevidamente a Delegacia de Polícia local.

Sendo assim, entendo que, diante da situação desnecessária e vexatória a que o autor foi submetido, o valor fixado na sentença de primeiro grau, de R\$ 10.000,00, não se mostra suficiente para cumprir os devidos fins da compensação pelos danos morais, razão pela qual entendo que devem ser majorados para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Destarte, é o caso de negar provimento ao recurso interposto pela FESP e dar parcial provimento à apelação interposta pelo autor para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 60.000,00.

A sentença comporta, ainda, pequeno reparo, de ofício.

O valor da condenação deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), de acordo com o IPCA-E, com incidência de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do

STJ), de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme entendimento adotado no julgamento dos Temas 810/STF e 905/STJ; a partir da publicação da EC nº 113/21 deverá ser adotado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, tanto para fins de atualização monetária quanto para compensação da mora, nos termos do artigo 3º da referida Emenda Constitucional.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso da FESP e **dá-se parcial provimento** ao recurso do autor, com reforma, de ofício, quanto aos consectários legais.

Eduardo Gouvêa
Relator